

Projeto de Lei Ordinária Nº ____/2024

Considera as pessoas que possuem fibromialgia como possuidoras de impedimentos de longo prazo e institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Fibromialgia, residente no Município de Anápolis, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º. Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º. Fica autorizada a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no caso de serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

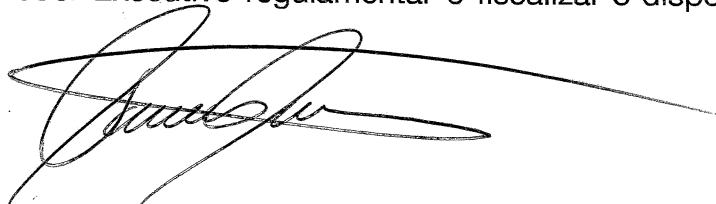
Art. 4º. O Cartão de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedido pela Secretaria Municipal de Integração – Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda, sem ônus ao requerente, por meio de requerimento do interessado, ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, bem como dos demais documentos exigidos pela competente Secretaria.

§1º. O Cartão de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter informações elementares tais como: nome completo, número de documento de identificação, fotografia, telefone do responsável legal ou do cuidador.

§2º. O Cartão de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidado com o mesmo número, com o intuito de permitir a contagem das pessoas com Fibromialgia no Município de Anápolis.

Art. 5º. Verificada a regularidade da documentação recebida, a competente Secretaria disponibilizará o Cartão de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no município de Anápolis o Cartão de Identificação, a fim de proporcionar maior e mais adequada atenção às pessoas com Síndrome de Fibromialgia, garantindo-lhes os mesmos direitos e garantias de pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Apesar das rigorosas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência elencado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004, e que enfatizam as limitações visíveis, o que tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes.

Para consertar essas falhas legislativas, a doutrina e a jurisprudência têm realizado uma interpretação mais ampliada do conceito de pessoa com deficiência, que agora encontra abrigo no art. 2º da Lei 13.146/2015.

Neste sentido, a proposição apresentada visa sanar essa problemática, destacando que existem leis neste sentido em outras cidades/estados, como a Lei Nº 11.554, de 04 de novembro de 2021, Mato Grosso, a Lei Ordinária Nº 14.761, de 20 de março de 2023, João Pessoa e Lei Nº 11.122, de 02 de junho de 2022, Rio Grande do Norte.

Quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, evidencio que não se caracteriza, uma vez que não dispõe sobre estrutura, atribuição ou funcionamento de órgão público, muito menos sobre regime jurídico de servidores e, nesse sentido, invoco a decisão do Pretório Excelso no julgamento proferido no ARE 878911/RG, em sede de repercussão geral (tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e

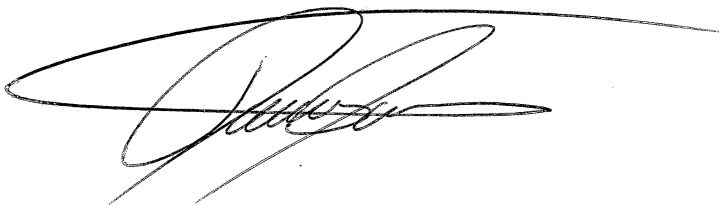


cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Nesse mesmo sentido, podemos levar em consideração também a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao julgar caso semelhante:

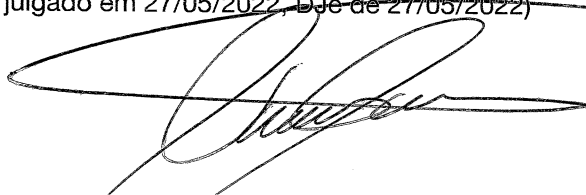
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 10.795/2022, DE GOIÂNIA-GO. ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, DO PRÉ-NATAL AO PÓS-PARTO. TEMA Nº. 917 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. De acordo com a tese fixada pelo STF quando do julgamento do ARE nº. 878911 (Tema nº. 917), *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, ?a?, ?c? e ?e?, da Constituição Federal)?*. II. Na hipótese, é questionada a constitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.795/2022, que dispõe sobre a mínima e adequada composição de equipe multidisciplinar de atenção à gestante nos períodos de pré-natal, parto e pós-parto. III. **Considerando que a lei em questão não estabelece quaisquer comandos em prol da criação e extinção de Secretarias e órgãos públicos municipais, sequer da alteração das atribuições de órgãos da Administração Pública e/ou do regime jurídico e remuneratório dos servidores municipais, não há falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariamente ao que defende o Prefeito do Município de Goiânia-GO.** Ação Direta de Inconstitucionalidade JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5603694-45.2022.8.09.0000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO)

No mesmo voto supracitado o nobre desembargador cita diretamente excerto de parecer do Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público de Goiás, juntado aos mesmos autos: **“o fato de a lei originada do Legislativo dispor sobre políticas públicas a serem implementadas pelo Prefeito, gerando, inclusive, aumento de despesas para os cofres públicos, não caracteriza, por si só, violação à ‘reserva de iniciativa’”,** referindo-se diretamente ao tema nº 917 do STF, o que demonstra a harmoniosa costura jurisprudencial. Consideremos mais algumas decisões, em mesmo sentido:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ARTIGOS 1º, INCISOS I A V E PARÁGRAFO ÚNICO; 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; 11, CAPUT; E 13, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 345/2021, DE GOIÂNIA, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. I - **Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes,** lei municipal de iniciativa parlamentar que apenas cria Programa de Hortas Comunitárias e Compostagem, **sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal.** II - Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos'. III - Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Direta de Inconstitucionalidade 5328658-78.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 25/11/2022, DJe de 25/11/2022)

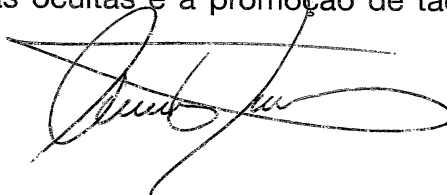
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES. COMPETÊNCIA DO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. No âmbito da repartição de competências, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se atém, em geral, à disciplina dos servidores públicos e seu regime jurídico; da criação e extinção de secretarias e órgãos públicos; e das atribuições e estrutura da Administração Pública. 2. A lei municipal de iniciativa legislativa que trata da política de prevenção à violência contra educadores, **embora gere eventual despesa à Administração, não viola a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, porquanto não altera de modo substancial a disciplina da Administração Pública, seus órgãos e agentes,** mas sim efetiva, no âmbito da competência suplementar (CF/88, art. 24, IX c/c 30, II), o direito à educação (CE/GO, art. 156, § 1º, incisos II, V, e VII e § 2º), revelando assim, a sua compatibilidade material com o disposto art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, 'b', da CF/88. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.** (TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5178317-11.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, julgado em 27/05/2022, DJe de 27/05/2022)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.489/2020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE FUTEBOL FEMININO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. TEMA 917/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que **apenas cria programa social de incentivo ao esporte, sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal.** 2. Esse é o caso da Lei Municipal n. 10.489/2020 que, ao instituir o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, com foco na promoção de torneios, campeonatos, eventos e destinação de espaço para a prática da modalidade esportiva, está a implementar, ainda que de forma oblíqua, o desporto, o lazer, a promoção da saúde, a inclusão da mulher e o seu desenvolvimento educacional, matérias essas que se qualificam como de interesse local, e, nessa condição, estão inseridas na competência legislativa do ente municipal (arts. 23, V, c/c art. 30, I e II, da CF), **não caracterizando hipótese afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.** 3. Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (?)”. 4. **Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668260-71.2020.8.09.0000, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, Órgão Especial, DJe de 15/12/2021)

No que tange às alegações que possam surgir de que o presente projeto disporia sobre a organização administrativa, serviços e pessoal, além de criar obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos ao erário público, e, por isso, não pode prosperar, com fulcro no art. 54, IV e V da LOMA, tomemos por exemplo contrário o PLO 002/2022 de autoria da Vereadora Thaís Souza, que “disponibiliza, por meio da rede municipal de saúde e bem estar animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda”, aprovado aos 15 de março de 2023, e que conta com parecer favorável da CCJR apesar de, evidentemente, dispor sobre a organização administrativa, serviços e pessoal da administração, bem como criar obrigações os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos do erário público. Assim, a menos que haja, de fato, “dois pesos e duas medidas” nesta Casa de Leis, devemos verificar uma uniformidade nas ponderações das Comissões, especialmente na CCJR.

Esta Indicação de Projeto de Lei visa à proteção da saúde, da assistência as pessoas com deficiências ocultas e a promoção de tão importantes direitos



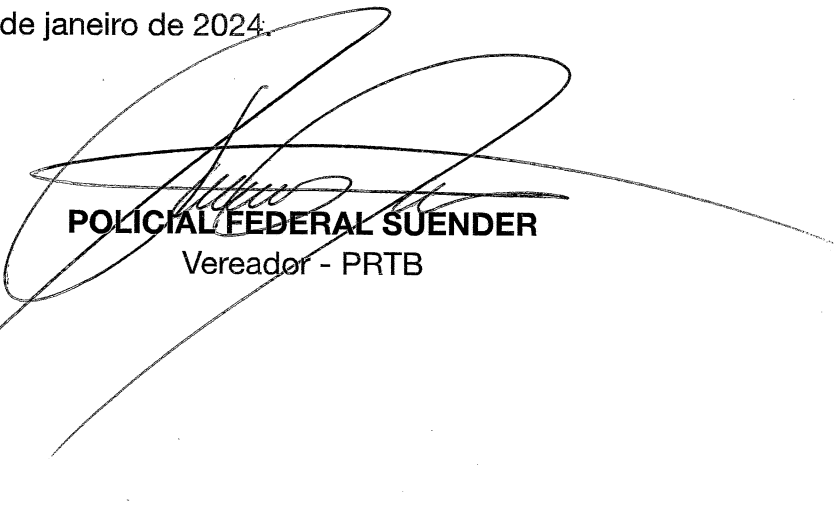


CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



fundamentais e, por isso, solicita-se que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto.

Anápolis, 24 de janeiro de 2024.


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PRTB